



Prefeitura de Goiânia
Agência Municipal de Turismo e Eventos
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 89/2025

PROCESSO Nº: 25.15.000000583-4

INTERESSADA: **GOIANIATUR**

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

I – RELATÓRIO

A presente contratação tem por objeto a aquisição e instalação de uma Porta de vidro temperado no Memorial Iris Rezende, localizado na Av. Deputado Jamel Cecílio, Jardim Goiás, incluindo o fornecimento de todas as peças e ferragens (originais ou compatíveis) necessárias para a instalação.

A justificativa para a contratação (8109514), traz: “(...) A aquisição e instalação da Porta de vidro temperado de 8mm, localizada no Memorial Iris Rezende, é imprescindível para garantir a segurança, acessibilidade e a qualidade da experiência dos visitantes. Sua substituição é fundamental, pois o funcionamento adequado da porta garante que todos os públicos possam explorar as áreas do Memorial de forma segura, confortável e inclusiva.

Desta forma, a aquisição e instalação não só atende às demandas de segurança e funcionalidade, mas também contribui para a valorização estética do Memorial, reforçando o compromisso da administração com a inclusão social e a excelência do espaço público. (...).”

Vieram os autos a esta Advocacia Setorial para emissão de parecer jurídico.

Passamos a analisar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente cumpre esclarecer que o presente exame limitar-se-á ao aspecto jurídico da matéria, visto que considerações de ordem técnica, operacional, pessoal ou política perpassam as atribuições desta Advocacia Setorial.

Pois bem.

De acordo com os preceitos elencados pela Lei de Licitações nº 14.133/21, a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração

Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, entre outros.

Nesse sentido, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

A licitação é um procedimento administrativo que, respeitados os princípios da Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, em geral.

Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa.

Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos no Art. 75 da referida Lei 14.133/21.

Cumprido ressaltar que, a contratação direta não possibilita à administração pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo – que possibilita controle interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da moralidade e supremacia do interesse público.

Imperioso observar, no caso ora em análise, o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, o qual permite a dispensa de licitação em decorrência do valor:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;”

Como se vê nos autos, o valor da contratação pretendida é menor que o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), amoldando-se, portanto, dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor.

Por se tratar o caso em tela de dispensa em razão do valor, somos favoráveis ao prosseguimento do processo tendo em vista que a administração pública deve se pautar nos princípios administrativos da eficiência e da economicidade.

Por outro lado, o Instrumento Contratual poderá ser substituído por Nota de Empenho, nos termos do inciso I, do Art. 95, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;”

Ressalte-se que os autos devem ser devidamente instruídos e formalizados com toda a documentação necessária para a conclusão da contratação, inclusive seguindo o CHECK LIST para Dispensa de Licitação da SEMAD.

Por fim, recomenda-se que a documentação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa contratada esteja devidamente atualizada no momento da contratação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, cumpridas as recomendações acima, opinamos pelo **DEFERIMENTO** à contratação direta de empresa para aquisição e instalação de uma Porta de vidro temperado no Memorial Iris Rezende, Unidade desta Agência, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do disposto no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, ressaltando que o Instrumento Contratual poderá ser substituído por Nota de Empenho, nos termos do inciso I, do Art. 95, da Lei nº 14.133/21, observando-se, para tanto, as formalidades legais e essenciais.

No entanto, cumpre anotar que o ***“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”***. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se o presente à apreciação superior da Presidência.

ADVOCACIA SETORIAL DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS – GOIANIATUR.

Rui Barbosa da Silva
OAB-GO nº 27.918
Assessor Jurídico

Lorena Oliveira e Oliveira Saredine
Chefe da Advocacia Setorial

Goiânia, 28 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Oliveira e Oliveira Saredine, Chefe da Advocacia Setorial**, em 28/10/2025, às 09:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Rui Barbosa da Silva, Agente**



Administrativo, em 28/10/2025, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8384870** e o código CRC **941EE291**.

Avenida do Contorno, nº 788 -
- Bairro Setor Central
CEP 74055-140 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.15.000000583-4

SEI Nº 8384870v1